



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução n.º 25/96:

Aprova o Orçamento de Funcionamento da Assembleia da República para 1997.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 57/96:

Aprova os Estatutos do Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola, e revoga os Estatutos do Fundo de Desenvolvimento de Hidráulica Agrícola, aprovados pelo Decreto n.º 27/87, de 30 de Outubro.

Decreto n.º 58/96:

Cria o Fundo de Fomento Agrário e extingue o Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural — revoga o Decreto n.º 11/92, de 9 de Julho, que altera o artigo 6 dos Estatutos do Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural, aprovados pelo Decreto n.º 26/87, de 30 de Outubro.

Decreto n.º 59/96:

Aprova os Estatutos do Fundo de Fomento Pesqueiro e revoga os Estatutos do Fundo de Fomento Pesqueiro, aprovados pelo Decreto n.º 22/88, de 28 de Dezembro.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA

Resolução n.º 25/96

de 27 de Dezembro

Nos termos do artigo 135 da Constituição e da alínea r) do artigo 37 do Regimento, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É aprovado o Orçamento de Funcionamento da Assembleia da República para 1997, incluso no anexo

único, no montante de 57 441 000 000,00 MT sendo 2 067 000 000,00 MT para Fundo de Salários e 55 374 000 000,00 MT para gastos materiais.

ARTIGO 2

Para a execução da rubrica constante do artigo 12 do anexo único, sobre a remuneração do deputado observar-se-ão as seguintes normas e valores:

1. O valor mensal dos honorários do deputado é de 3 200 000,00 MT, perfazendo um total anual, para os 249 deputados, de 9 561 600 000,00 MT.

2. O subsídio mensal de função, para cada um dos 3 Vice-Presidentes da Assembleia da República e dos 3 Chefes de Bancada é de 4 500 000,00 MT, perfazendo um total anual de 324 000 000,00 MT.

3. O subsídio mensal de função para cada um dos 8 membros da Comissão Permanente da Assembleia da República e cada um dos 3 Vice Chefes de Bancada é de 4 000 000,00 MT, perfazendo um total anual de 528 000 000,00 MT.

4. O subsídio mensal de função para os 7 Presidentes das Comissões de Trabalho da Assembleia da República e cada um dos 3 Relatores de Bancada é de 3 500 000,00 MT, perfazendo um total anual de 420 000 000,00 MT.

5. O subsídio mensal de função para cada um dos 7 Relatores das Comissões de Trabalho da Assembleia da República é de 3 000 000,00 MT, perfazendo um total anual de 252 000 000,00 MT.

6. O subsídio mensal de função para cada um dos 87 membros, das 7 Comissões de Trabalho da Assembleia da República, é de 2 000 000,00 MT, perfazendo um total anual de 2 088 000 000,00 MT.

7. As Comissões Ad-Hoc vencerão conforme o critério aplicado às demais Comissões de Trabalho da Assembleia da República, perfazendo um total anual de 1 164 000 000,00 MT.

8. O subsídio diário para alojamento e alimentação do deputado é fixado em 710 000,00 MT para as sessões ordinárias, é atribuído sob a forma duma mensalidade no valor de 6 800 000,00 MT, perfazendo um total anual para os 249 deputados de 20 318 400 000,00 MT.

9. O valor das ajudas de custo para as deslocações internas em missão da Assembleia da República, para os 249 deputados, é fixado:

- em 500 000,00 MT por dia, para alojamento, alimentação e transporte. Este valor não se aplica quando o Deputado esteja a efectuar uma missão no local da sua residência;
- o valor estabelecido na alínea anterior só é atribuído nos períodos fora das sessões do Plenário da Assembleia da República.

10. Os subsídios de lanche e de transporte durante as sessões do Plenário da Assembleia da República são fixados em 17 000,00 MT e 50 000,00 MT por dia útil, respectivamente, para os 249 deputados, totalizando o valor anual de 1 501 470 000,00 MT, pelo período de noventa dias úteis.

11. O subsídio diário para alojamento e transporte no Círculo Eleitoral é de 570 000,00 MT para um período máximo de 35 dias. Para os 249 deputados este valor totaliza anualmente 4 967 550 000,00 MT.

12. Em caso de substituição temporária a Assembleia da República descontará nos meses seguintes ao Deputado substituído a compensação paga ao suplente que o substituiu, observando o seguinte procedimento:

- o Deputado substituído, compensará ao suplente que o substituiu com o referente aos honorários e subsídios mencionados nos n.ºs 1, 8 e 10 do artigo 2 da presente Resolução;
- quando a substituição resulte do disposto no n.º 2 do artigo 28 do Estatuto do Deputado, a compensação só se efectuará sobre os n.ºs 8 e 10 do artigo 2 da presente Resolução.

13. Cada Comissão deverá acompanhar a execução do valor que lhe for atribuído, devendo o respectivo Presidente autorizar a realização das despesas.

ARTIGO 3

A reserva para imprevistos é estabelecida em 211 950 000,00 MT e destina-se a:

1. Cobrir os diferenciais resultantes da aplicação do n.º 2 do artigo 28 do Estatuto do Deputado, como referido na alínea b) do n.º 12 do artigo 2 da presente Resolução;

2. Outras despesas imprevistas e autorizadas por despacho do Presidente da Assembleia da República ou por Resolução da CPAR.

ARTIGO 4

A elaboração do orçamento de 1998 deverá iniciar logo após a análise da execução do orçamento do ano de 1996, e do 1.º semestre de 1997.

ARTIGO 5

A CPAR é mandatada para prosseguir os esforços conducentes:

- À liquidação das diferenças referentes aos honorários e subsídios dos deputados para 1995;
- À liquidação dos honorários dos membros das Comissões Ad Hoc não satisfeito em 1996.

ARTIGO 6

É fixado em 2600 milhões de contos o montante do Orçamento de Investimento da Assembleia da República financiado pelo Orçamento Geral do Estado para as seguintes acções:

- Manutenção do edifício 0,716 milhões de contos.
- Equipamento informático 0,184 milhões de contos.
- Sistemas de segurança 1,700 milhões de contos.

Aprovada pela Assembleia da República

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*.

Tabela de despesas para 1997 — Assembleia da República (Anexo a que se refere o artigo 1)

A — Financiamento dos gastos correntes da administração do Estado

	Atribuído (em contos)
Art. 1 — Dotação do fundo de salários:	
1. Salários	1 824 700.0
2. Gratificação de chefia	2 300.0
3. Pessoal fora do serviço aguardando apresentação	
4. Compensação salarial (Salários históricos)	30 000.0
5. Outras remunerações certas	20 000.0
6. Horas extraordinárias	140 000.0
7. Outras remunerações acidentais	
9. Salários e outras remunerações a cooperantes	
Subtotal	2 017 000.0
Art. 2 — Gastos com o pessoal:	
1. Cursos de formação e capacitação	6 000.0
2. Despesas com deslocações (ajudas de custo)	41 000.0
3. Fardamento, vestuário e calçado	56 500.0
4. Gastos com a contratação de cooperantes	
9. Outros (subsídios de refeições para o pessoal do quadro e de apoio durante as sessões da Assembleia da República)	549 000.0
Subtotal	652 500.0
Art. 3 — Gastos com o património:	
1. Manutenção e reparação das instalações	342 200.0
2. Manutenção e reparação de viaturas	330 000.0
3. Manutenção e reparação do equipamento e imobiliário	239 000.0
4. Seguros de viaturas	10 000.0
9. Outros	5 000.0
Subtotal	926 200.0
Art. 4 — Gastos diversos de administração:	
1. Rendas das instalações	1 000.0
2. Material de expediente	800 000.0
3. Assinaturas de <i>Boletim da República</i> , jornais e revistas nacionais	16 000.0
4. Aquis. jornais, revistas e publicações estrangeiras	5 500.0
5. Combustíveis e lubrificantes	400 000.0
6. Artigos de higiene e limpeza	83 000.0
7. Aquisições de utilização permanente	530 000.0
8. Subsídios de manutenção de viaturas	27 000.0
9. Outros	7 000.0
Subtotal	1 869 500.0

Art. 5 — Pagamento por prestação de serviços:	
1. Passagens dentro do País	50 000.0
2. Passagens de ou para o exterior	365 000.0
3. Fretes e seguros por transporte de materiais	
4. Despesas de comunicação (correios, telefone, telex, etc.)	450 000.0
5. Água e electricidade	400 000.0
6. Publicações de anúncios	28 000.0
9. Outros	11 000.0
Subtotal	1 304 000.0
Art. 8 — Outros encargos:	
1. Despesas de representação	150 000.0
2. Subsídios por deslocações ao exterior	450 000.0
3. Despesas com delegações estrangeiras	70 000.0
4. Reuniões, cursos e seminários	
9. Outros (pagamento de refeições aos motoristas e ADC dos dirigentes da Assembleia da República)	100 000.0
Subtotal	770 000.0
Art. 9 — Exercícios findos:	
1. Salários	50 000.0
2. Outros gastos correntes	89 000.0
Subtotal	139 000.0
Art. 12 — C — Financiamento de actividades específicas:	
Dotação do fundo para a remuneração do Deputado:	
1. Honorários dos deputados	9 561 600.0
2. Subsídios de função	3 612 000.0
3. Honorários aos membros da comissão Ad-Hoc	1 164 000.0
4. Alojamento e alimentação para as sessões ordinárias do plenário	20 318 400.0
5. Subsídio do Círculo Eleitoral	4 967 550.0
6. Subsídio de transporte durante o plenário	1 120 500.0
7. Subsídio de lanche durante as sessões	380 970.0
Subtotal	41 125 020.0
Art. 13 — Outros gastos correntes com programas específicos:	
1. Passagens aéreas e terrestres	4 089 500.0
2. Seguro de vida e contra acidente, assistência médica e medicamentosa de emergência	125 000.0
3. Formação e capacitação dos deputados	
4. Comissão Permanente da Assembleia da República	254 800.0
5. Comissão de Defesa e Ordem Pública	328 014.0
6. Comissão de Assuntos Sociais, Género e Ambientais	300 712.0
7. Comissão Ad-Hoc para revisão do Hinc Nacional	290 678.0
8. Comissão das Relações Internacionais	390 071.0
9. Comissão Ad-Hoc para revisão da Constituição da República	453 625.0
10. Comissão do Plano e Orçamento	408 609.0
11. Comissão da Agricultura, Desenvolvimento Regional, Administração Pública e Poder Local	450 980.0
12. Comissão das Actividades Económicas e Sociais	315 980.0
13. Comissão dos Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Legalidade	300 749.0
Subtotal	7 708 718.0
Art. 16 — Contribuições financeiros a organismos internacionais:	
1. Quota anual na União Interparlamentar	500 000.0
2. Quota anual Commonwealth	300 000.0
Subtotal	800 000.0
Art. 17 — Reserva para imprevistos	211 950.0
Total geral	57 441 000.0

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 57/96
de 23 de Dezembro

As transformações sócio-económicas ocorridas no país impõem novas exigências ao sector de Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola.

Neste contexto, havendo necessidade de adequação dos Estatutos do Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Estatutos do Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola, anexos ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. São revogados os Estatutos do Fundo de Desenvolvimento de Hidráulica Agrícola, aprovados pelo Decreto n.º 27/87, de 30 de Outubro.

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatutos do Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola

CAPITULO I

Da natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

Natureza

1. O Fundo para o Desenvolvimento da Hidráulica Agrícola, designado abreviadamente por FDHA, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede em Maputo, que funciona sob tutela do Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O FDHA desenvolve a sua actividade à escala nacional, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, abrir delegações ou outras formas de representação, nas áreas que se mostrem necessárias assim como mandar outras instituições para o representar.

ARTIGO 2

Objectivos

1. Constituem objectivos específicos do FDHA os seguintes:

- a) Fomentar a construção de esquemas de irrigação para utilização individual ou colectiva e difundir técnicas de regadio;
- b) Apoiar financeiramente a realização de empreendimentos hidroagrícolas;
- c) Apoiar financeiramente acções com vista ao conhecimento dos recursos hídricos na óptica da sua utilização para a agricultura;
- d) Financiar acções de reabilitação e manutenção dos regadios existentes, assegurando níveis elevados da sua gestão e utilização;
- e) Subsidiar estudos técnico-económicos e de investigação que concorram para o desenvolvimento da irrigação.

ARTIGO 3
Atribuições

São atribuições do FDHA:

- a) Assegurar apoio financeiro à realização de empreendimentos hidroagrícolas;
- b) Financiar a realização de estudos técnico-económicos, de investigação ou planeamento que possam contribuir para o desenvolvimento da irrigação;
- c) Participar no capital de sociedades de desenvolvimento regional ou de sociedades de fomento empresarial que possam contribuir para o desenvolvimento do sector de irrigação;
- d) Apoiar financeiramente o investimento privado, emitir pareceres sobre petições de acesso ao crédito bancário ou obtenção de benefícios fiscais dirigidos ao Ministério do Plano e Finanças, para empreendimentos dirigidos à actividade hidroagrícola;
- e) Realizar operações financeiras que concorram para obtenção de receitas adicionais para o FDHA.

CAPÍTULO II

Da tutela

ARTIGO 4
Competências

Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas:

- a) Aprovar as directivas e a política gânica do FDHA;
- b) Aprovar o programa e o relatório de actividades do FDHA;
- c) Nomear o Conselho de Administração;
- d) Nomear o director do FDHA sob proposta do Conselho de Administração;
- e) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do FDHA.

CAPÍTULO III

Das receitas e encargos

ARTIGO 5
Receitas

1. Constituem receitas do FDHA:

- a) Os saldos das contas de exercícios findos;
- b) Os contravalores em moeda nacional de donativos, de créditos estrangeiros destinados directamente ao sector de irrigação, decididos caso a caso pelo Ministro do Plano e Finanças;
- c) Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos e da licitação de infra-estruturas hidroagrícolas;
- d) O produto de alienação e do reembolso de valores do seu património;
- e) As receitas resultantes de operações financeiras realizadas pelo FDHA;
- f) Os valores provenientes das taxas de aluguer e utilização de infra-estruturas hidroagrícolas;
- g) O reembolso dos créditos concedidos pelo FDHA, bem como respectivos juros;
- h) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos;
- i) Quaisquer legados, subsídios ou donativos de entidades oficiais ou particulares nacionais ou estrangeiros, especificamente destinados à actividade hidroagrícola;

- j) As dotações e subsídios do Orçamento Geral do Estado;
- k) Os valores provenientes de empréstimos concedidos ao FDHA.

2. As receitas destinadas ao FDHA, nos termos do presente artigo serão cobradas directamente por este ou pelos serviços aos quais legalmente for atribuída tal competência.

3. As receitas arrecadadas ou cobradas pela FDHA, serão obrigatoriamente depositadas numa instituição bancária em nome do FDHA.

4. Todas as receitas resultantes da aplicação de taxas deverão ser entregues na Repartição de Finanças da área fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança através de guia modelo 11 de operações de tesouraria, cujo levantamento será efectuado por meio de guia modelo 3 de operações de tesouraria.

ARTIGO 6
Encargos

As receitas do FDHA serão aplicadas para financiar:

- a) As despesas do funcionamento corrente da actividade do FDHA;
- b) Os encargos que resultem do cumprimento das finalidades e atribuições que lhes estão confiadas;
- c) Os encargos decorrentes da contratação de empréstimo.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de gestão e funcionamento

ARTIGO 7
Enumeração

São órgãos do FDHA:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção;
- c) As Delegações.

SECÇÃO I
Do Conselho de Administração

ARTIGO 8
Constituição

O FDHA é administrado por um Conselho de Administração composto por cinco administradores nomeados pelo Ministro da Agricultura e Pescas, com a seguinte composição e proveniência:

- a) Um presidente, representante do Ministro da Agricultura e Pescas;
- b) Um vice-presidente, representante do Ministério do Plano e Finanças;
- c) Um administrador, representante duma instituição do Ministério da Agricultura e Pescas;
- d) Um administrador, representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- e) Um administrador, representante do Ministério da Coordenação do Meio Ambiente.

ARTIGO 9
Remuneração

Os membros do Conselho de Administração têm direito a uma remuneração a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças.

ARTIGO 10

Competências do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Assegurar a administração do FDHA e distribuir pelos seus membros competências no âmbito da supervisão, orientação, coordenação e dinamização das actividades do FDHA;
- b) Submeter à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas o programa anual de actividades, contendo o orçamento de receitas e despesas e a lista de programas e acções a serem financiadas através do FDHA;
- c) Apresentar até 31 de Janeiro de cada ano, ao Ministro da Agricultura e Pescas, o balanço previsto do exercício do ano findo;
- d) Assegurar a arrecadação de forma mais conveniente das receitas destinadas ao FDHA;
- e) Aprovar os relatórios anuais de actividade, contas e gerência, grau de execução orçamental e apresentá-los aos Ministros da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças;
- f) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros do FDHA e assegurar o seu cumprimento;
- g) Propor ao Ministro da Agricultura e Pescas a nomeação do Director do FDHA;
- h) Autorizar a admissão, por contrato ou comissão de serviço, do pessoal administrativo e auxiliar que se julgue necessário;
- i) Apresentar a proposta de regulamento de funcionamento interno do FDHA ao Ministro da Agricultura e Pescas para aprovação;
- j) Fixar as remunerações do director do pessoal do quadro do FDHA.

2. O Conselho de Administração poderá delegar o exercício de parte das suas competências a qualquer dos administradores, nas condições que julgar conveniente, especificando o âmbito e os limites de tal delegação.

ARTIGO 11

Competências do presidente

1. Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração;
- b) Superintender na coordenação e dinamização das actividades do Conselho de Administração;
- c) Convidar entidades colectivas ou individuais a participar nas sessões do Conselho de Administração sempre que a natureza da matéria o justificar;
- d) Representar o FDHA em juízo e fora dele e assinar em seu nome todos os documentos.

2. O presidente do Conselho de Administração submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas todos os actos que, por força da legislação vigente ou em virtude da sua natureza, a isso o obrigue.

3. O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO 12

Sessões e deliberações do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reunir-se-á em sessões ordinárias mensalmente, e em sessões extraordinárias sempre que se julgar necessário.

2. A sessão do Conselho de Administração só poderá reunir e deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus membros.

3. As deliberações deverão estar obrigatoriamente transcritas em actas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes às respectivas sessões.

4. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

5. O director participará obrigatoriamente em todas as sessões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

SECÇÃO II

Da Direcção

ARTIGO 13

Composição e atribuições

1. Para garantir a gestão diária de actividades do FDHA é criada uma Direcção dirigida por um director.

2. A estrutura orgânica, quadro, regime do pessoal e normas de funcionamento serão objecto de aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Ministério do Plano e Finanças, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 14

Competências do director

Compete ao director:

- a) Implementar as decisões do Conselho de Administração;
- b) Organizar o secretariado das sessões do Conselho de Administração;
- c) Organizar os processos relativos a investimentos, adiantamentos de fundos e outras formas de assistência a prestar ao FDHA, bem como a sua apresentação no Conselho de Administração;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração os orçamentos e respectivos relatórios de contas e gerência do FDHA;
- e) Dirigir e assegurar o regular funcionamento do FDHA;
- f) Praticar todos os actos de gestão ordinária corrente necessários ao regular funcionamento do FDHA;
- g) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu presidente, dentro dos limites dessa delegação.

SECÇÃO III

Das delegações provinciais

ARTIGO 15

Criação e funcionamento

1. Para garantir a execução dos objectivos do FDHA, poderão ser criadas delegações no país.

2. A estrutura orgânica, quadro, regime de pessoal e regras de funcionamento das delegações, serão objecto de aprovação pelo Conselho de Administração sob proposta do director.

CAPITULO V

Do património, gestão e contas

ARTIGO 16

Património

Constitui património do FDHA:

- a) A universalidade dos bens, direitos e obrigações herdados ou adquiridos no exercício das suas funções;
- b) Os passivos resultantes de acordos de retrocessão.

ARTIGO 17
Gestão económica e financeira

1. A gestão financeira do FDHA será regulada e controlada através de:

- a) Programas anuais e plurianuais de actividade a desenvolver pelo FDHA dos quais constarão forma discriminada os recursos financeiros, os cronogramas de desembolsos por cada utilização prevista;
- b) Planos de actividades, orçamentos e contas de gerência anuais;
- c) Relatório trimestral de gestão;
- d) Relatório anual.

2. O FDHA elaborará anualmente um orçamento que será enviado aos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças de forma a ser integrado no Orçamento Geral do Estado.

3. Para obrigar o FDHA serão sempre necessárias duas assinaturas sendo obrigatoriamente uma do director.

ARTIGO 18
Contas e fiscalização

1. Ao FDHA serão aplicáveis as disposições em vigor relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O FDHA estará sujeito a fiscalização e auditoria do Ministério do Plano e Finanças.

Decreto n.º 58/96
de 23 de Dezembro

As transformações estruturais operadas na área de Desenvolvimento Rural sugerem a necessidade de dotar o sector agrário de um instrumento financeiro com vista à realização dos objectivos definidos para o sector.

Neste contexto ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo de Fomento Agrário cujos estatutos orgânicos vêm anexos.

Art. 2. É extinto o Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural criado pelo Decreto n.º 26/87, de 30 de Outubro.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 11/92, de 9 de Julho, que altera o artigo 6 dos Estatutos do Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural, aprovados pelo Decreto n.º 26/87, de 30 de Outubro.

Art. 4. Transita do Fundo de Fomento Agrário e de Desenvolvimento Rural para o Fundo de Fomento Agrário todo o património, activo e passivo, bem como o seu pessoal.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Prim.iro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatutos do Fundo de Fomento Agrário

CAPÍTULO I

Da natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

Natureza

1. O Fundo de Fomento Agrário a seguir abreviadamente designado por F. F. A., é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede em Maputo, sob tutela do Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O F. F. A. desenvolve a sua actividade à escala nacional, podendo, sempre que julgar conveniente, abrir delegações ou outras formas de representação, assim como mandatatar outras instituições para o representar.

ARTIGO 2

Objectivos

Constituem objectivos específicos do F.F.A. os seguintes:

- a) Apoiar financeiramente a realização de estudos e execução de programas de desenvolvimento rural agrário, aprovados pelo Governo respeitando as prioridades sectoriais e subsectoriais;
- b) Incentivar e apoiar financeiramente programas de crédito agrário, bem como promover a sua ampliação, e, estimulando por outro lado a poupança;
- c) Apoiar financeiramente a execução de projectos de construção ou reabilitação de infra-estruturas de interesse agrário;
- d) Apoiar financeiramente programas de investigação e extensão agrários.

ARTIGO 3

Atribuições

São atribuições do F. F. A.:

1. Garantir a execução dos orçamentos do F. F. A., bem como a correcta afectação dos seus recursos no financiamento dos programas de fomento aprovados pelo sector.

2. Gerir e afectar os fundos postos à sua disposição por agências internacionais no âmbito de doações e outras modalidades de financiamento externo, no quadro da prossecução dos seus objectivos.

3. Apoiar financeiramente as acções de capacitação que contribuam para a elevação do nível técnico e da qualidade de serviço dos trabalhadores afectos ao sector agrário.

4. Garantir a arrecadação das receitas geradas pelo sector agrário e que no âmbito da presente legislação alimentem o orçamento de receitas do F. F. A.

5. Conceder créditos a produtores organizados em associações ou outras formas de colectivismo cuja situação financeira careça de apoio para o desenvolvimento de iniciativas e acções que concorram para o desenvolvimento agrário sustentável.

6. Realizar operações financeiras que concorram para obtenção de receitas adicionais para o F. F. A.

7. Gerir todo o património do sector, herdado ou construído no âmbito da implementação dos programas financiados ou cofinanciados pelo F. F. A.

8. Apoiar financeiramente o investimento privado, emitir pareceres sobre petições de acesso ao crédito bancário ou obtenção de privilégios fiscais dirigidos ao Ministério do Plano e Finanças para empreendimentos agrários.

CAPÍTULO II

Da tutela

ARTIGO 4

Competências

Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas:

- a) Aprovar as directivas e a orgânica do F.F.A.;
- b) Aprovar o programa e o relatório de actividades do F.F.A.;
- c) Nomear os membros do Conselho de Administração;
- d) Nomear o director e o director-adjunto do F.F.A., sob proposta do Conselho de Administração;
- e) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do F.F.A.

CAPÍTULO III

Das receitas e encargos

ARTIGO 5

Receitas

1. Constituem receitas do F.F.A.:

- a) Os saldos das contas de exercícios findos;
- b) Os contravalores em moeda nacional de donativos ou créditos estrangeiros destinados directamente ao sector agrário, decididos caso a caso pelo Ministro do Plano e Finanças;
- c) As receitas provenientes ou geradas por projectos do sector agrário de utilidade pública, financiados ou co-financiados pelo F.F.A.;
- d) As receitas provenientes do aluguer de máquinas, alfaias, equipamento e instalações pertencentes às instituições do Ministério da Agricultura e Pescas sob gestão do F.F.A.;
- e) Os valores provenientes da alienação de bens, propriedade do F.F.A.;
- f) As taxas de fomento pecuário previstas no regulamento de Fomento Pecuário;
- g) As receitas resultantes da venda em hasta pública de troféus e despojos de fauna bravia que revertam a favor do Estado;
- h) As taxas de autorização de caça em coutadas oficiais do Estado, as taxas anuais de concessão de exploração e conservação de coutadas especiais;
- i) As taxas e sobretaxas de exploração e de repovoamento florestais;
- j) A venda de produtos apreendidos por transgressão aos regulamentos agrários em vigor;
- k) As receitas provenientes das licenças de caça;
- l) A venda de produtos das matas e polígonos florestais de acordo com a legislação em vigor;
- m) As receitas resultantes dos pagamentos previstos no regulamento sobre pesticidas;
- n) Dez por cento das receitas provenientes do processo de concessão de direito do uso e aproveitamento da terra, com excepção da taxa de uso e aproveitamento da terra;
- o) Vinte por cento das receitas provenientes dos pagamentos de taxas de fiscalização, inspecção e trânsito, de produtos e subprodutos agro pecuários e florestais;
- p) O reembolso de créditos concedidos pelo F.F.A., bem como os respectivos juros;
- q) Os valores provenientes de empréstimos concedidos ao F.F.A.;

- r) As receitas resultantes de operações financeiras realizadas pelo F.F.A.;
- s) As dotações ou subsídios provenientes do Orçamento Geral do Estado;
- t) Quaisquer legados, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, especificamente destinados ao fomento agrário.

2. As receitas destinadas ao F.F.A. nos termos do presente artigo serão cobradas directamente pelo F.F.A. ou pelos serviços que nos termos legais tiverem tal competência.

3. As receitas arrecadadas ou cobradas pelo F.F.A. serão obrigatoriamente depositadas numa instituição bancária em nome do F.F.A.

4. Todas as receitas resultantes da aplicação de taxas deverão ser entregues na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal no mês seguinte ao da sua cobrança, através de guia modelo 11 de operações de tesouraria cujo levantamento será efectuado por meio de guia modelo 3 de operações de tesouraria.

ARTIGO 6

Encargos

As receitas do F.F.A. serão aplicadas para financiar:

- a) Acções de fomento e desenvolvimento agrário no âmbito dos seus objectivos e atribuições;
- b) Os encargos resultantes de empréstimos contraídos pelo F.F.A.;
- c) As despesas de funcionamento corrente de actividade do F.F.A.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 7

Enumeração

São órgãos do F.F.A.:

- a) Conselho de Administração;
- b) A Direcção;
- c) Delegações Provinciais.

SECÇÃO I

Do Conselho de Administração

ARTIGO 8

Constituição

O F.F.A. é administrado por um Conselho de Administração composto por seis elementos nomeados pelo Ministro da Agricultura e Pescas, com a seguinte composição e proveniência:

- a) Um presidente, representante do Ministro da Agricultura e Pescas;
- b) Um vice-presidente, representante do Ministério do Plano e Finanças;
- c) Três administradores, representantes das instituições do Ministério da Agricultura e Pescas;
- d) Um administrador, representante do Instituto Nacional de Desenvolvimento Rural (INDER).

ARTIGO 9
Remunerações

Os membros do Conselho de Administração terão direito a uma remuneração a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças.

ARTIGO 10
Competências do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Assegurar a Administração do F.F.A. e distribuir pelos seus membros tarefas no âmbito da supervisão, orientação, coordenação e dinamização das actividades do F.F.A.;
 - b) Submeter à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas o programa anual de actividades, contendo o orçamento de receitas e despesas e a lista de programas e acções a serem financiadas através do F.F.A.;
 - c) Apresentar, até 31 de Janeiro de cada ano ao Ministro da Agricultura e Pescas, o balanço previsional do exercício do ano findo;
 - d) Assegurar a arrecadação de forma mais conveniente das receitas destinadas ao F.F.A.;
 - e) Aprovar os relatórios anuais de actividades, contas e gerência, grau de execução orçamental e apresentá-los aos Ministros da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças;
 - f) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros do F.F.A. e assegurar o seu cumprimento;
 - g) Propor ao Ministro da Agricultura e Pescas a nomeação do director e do director adjunto do F.F.A.;
 - h) Autorizar a admissão, por contrato ou comissão de serviço, do pessoal administrativo e auxiliar que se julgar necessário;
 - i) Apresentar a proposta de regulamento de funcionamento interno do F.F.A. ao Ministro da Agricultura e Pescas para aprovação;
 - j) Fixar as remunerações do director, director adjunto e pessoal do quadro do F.F.A.

2. O Conselho de Administração poderá delegar parte das suas competências a qualquer dos administradores, nas condições em que julgar conveniente, especificando o âmbito e os limites de tal delegação.

ARTIGO 11
Competências do presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao presidente:
 - a) Convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração;
 - b) Superintender na coordenação e dinamização das actividades do Conselho de Administração;
 - c) Convidar entidades coligativas ou individuais a participar nas sessões do Conselho de Administração sempre que a natureza da matéria o justificar;
 - d) Representar o F.F.A., em juízo e fora dele e assinar em seu nome todos os documentos.

2. O presidente do Conselho de Administração submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas todos os processos que por força de legislação vigente a isso o obriguem.

3. O vice presidente substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 12
Sessões e deliberações do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reunir-se-á em sessões ordinárias mensalmente, e em sessões extraordinárias sempre que se julgar necessário.

2. A sessão do Conselho de Administração só poderá reunir e deliberar quando estiverem presentes, pelo menos dois terços dos seus membros.

3. As deliberações deverão estar obrigatoriamente transcritas nas actas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes nas respectivas sessões.

4. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

5. O director e seu adjunto participarão obrigatoriamente em todas as sessões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

SECÇÃO II
Da Direcção

ARTIGO 13
Composição e atribuições

Para garantir o exercício de actividades do F.F.A. é criada uma Direcção, dirigida por um director e seu adjunto, cuja estrutura orgânica, quadro, regime de pessoal e regras de funcionamento serão objecto de aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Ministério do Plano e Finanças sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 14
Competências

Compete à Direcção do F.F.A. assegurar a gestão administrativa, financeira e técnica em especial:

- a) Implementar as decisões do Conselho de Administração;
- b) Organizar o secretariado das sessões do Conselho de Administração;
- c) Organizar os processos relativos a investimentos, adiantamentos de fundos e outras formas de assistência a prestar pelo F.F.A. e sua apresentação ao Conselho de Administração;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração os orçamentos e os respectivos relatórios de conta e gerência do F.F.A.;
- e) Dirigir e assegurar o regular funcionamento do F.F.A.;
- f) Praticar todos os actos de gestão ordinária corrente necessários ao regular funcionamento do F.F.A.;
- g) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu presidente, dentro dos limites dessa delegação.

SECÇÃO III
Das Delegações Provinciais

ARTIGO 15
Criação e funcionamento

1. Para garantir que exista uma articulação permanente e funcional com todas as províncias, poderá ser criada em cada província uma Delegação Provincial.

2. A estrutura orgânica, quadro, regime de pessoal e regras de funcionamento, serão objecto de aprovação pelo Conselho de Administração, sob proposta do director.

CAPÍTULO V

Do património, gestão e contas

ARTIGO 16

Património

Constitui património do F. F. A.:

- a) A universalidade dos bens, direitos e obrigações herdadas ou adquiridos no exercício das suas funções;
- b) O passivo resultante de acordos de retrocessão.

ARTIGO 17

Gestão económica e financeira

1. A gestão do F. F. A. será regulada e controlada através de:

- a) Programas anuais e plurianuais de actividade a desenvolver pelo F. F. A. dos quais constarão de forma discriminada os recursos financeiros, os cronogramas de desembolsos por cada utilização prevista;
- b) Planos de actividades, orçamentos e contas de gerência anuais;
- c) Relatório trimestral de gestão;
- d) Relatório anual.

2. O F. F. A. elaborará anualmente um orçamento que será enviado aos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças de forma a ser integrado no Orçamento Geral do Estado.

3. Para obrigar o F. F. A. serão sempre necessárias duas assinaturas, sendo obrigatoriamente uma do director.

ARTIGO 18

Contas e fiscalização

1. Ao F. F. A. serão aplicáveis as disposições em vigor relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O F. F. A. estará sujeito a fiscalização e auditoria do Ministério do Plano e Finanças.

Decreto n.º 59/96

de 23 de Dezembro

A necessidade da realização eficaz da Política Pesqueira e sua estratégia de implementação, exige uma redefinição da estrutura e das atribuições do Fundo de Fomento Pesqueiro, em ordem a permitir-lhe uma maior operacionalidade e gestão correcta dos meios materiais e financeiros de que dispõe.

Neste contexto, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Estatutos do Fundo de Fomento Pesqueiro, anexos ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. São revogados os Estatutos do Fundo de Fomento Pesqueiro, aprovados pelo Decreto n.º 22/88, de 28 de Dezembro.

Art. 3. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatutos do Fundo de Fomento Pesqueiro

CAPÍTULO I

Da natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

Natureza

1. O Fundo de Fomento Pesqueiro, a seguir abreviadamente designado por FFP, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede em Maputo, sob tutela do Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O Fundo de Fomento Pesqueiro poderá, por deliberação do Conselho de Administração, abrir delegações ou outras formas de representação, dentro do território nacional, bem como mandar outras instituições ou organismos para o representar.

ARTIGO 2

Objectivos

1. O F. F. P. tem por objectivo apoiar financeiramente as acções que visem estimular o investimento privado, em particular o nacional, em áreas consideradas prioritárias no contexto dos objectivos da política pesqueira e sua estratégia de implementação, nomeadamente:

- a) A pesca artesanal e construção naval artesanal;
- b) A produção de gelo e o estabelecimento de redes de frio em áreas onde tal possa contribuir para a valorização dos produtos pesqueiros da pesca artesanal;
- c) O apoio em instalações à frota e comercialização de pescado proveniente da pesca artesanal;
- d) A pesca industrial de recursos não explorados ou em novas zonas de pesca;
- e) A renovação e expansão da frota de pesca semi-industrial;
- f) As instalações de processamento de pescado que resultem na obtenção de valor acrescentado;
- g) A aquacultura.

2. O F. F. P. apoiará, ainda, financeiramente, as acções, os programas e projectos de investigação, experimentação, fiscalização e extensão das instituições pesqueiras dependentes do Ministério da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 3

Atribuições

São atribuições do F. F. P.:

- a) Gerir os fundos e recursos postos à sua disposição;
- b) Elaborar e coordenar conjuntamente com as demais instituições do sector pesqueiro, as propostas

- orçamentais e assegurar a execução e controlo financeiro dos programas de investimento público;
- c) Apoiar financeiramente a realização de reuniões, seminários, publicações, actividades de formação e outras iniciativas que contribuam para a elevação do nível técnico e académico dos quadros e trabalhadores do sector pesqueiro e melhorar o conhecimento do sector;
 - d) Subsidiar estudos de viabilidade e programas de investigação, experimentação, extensão e fiscalização;
 - e) Conceder crédito a projectos e empreendimentos do sector pesqueiro;
 - f) Apoiar financeiramente o investimento privado, emitir pareceres sobre petições de acesso ao crédito bancário ou obtenção de benefícios fiscais dirigidos ao Ministério do Plano e Finanças, para empreendimentos da actividade pesqueira;
 - g) Realizar operações financeiras, por forma a obter adicionais recursos monetários para a sua actividade;
 - h) Participar financeiramente com investidores privados em projectos comerciais centrados no desenvolvimento de novos potenciais na área das pescas;
 - i) Apoiar quaisquer outros empreendimentos, a aprovar conjuntamente pelo Ministério da Agricultura e Pescas e pelo Ministério do Plano e Finanças.

CAPÍTULO II

Da tutela

ARTIGO 4

Competências

Compete exclusivamente ao Ministro da Agricultura e Pescas:

- a) Aprovar as directivas e a orgânica do F.F.P.;
- b) Aprovar o programa e o relatório de actividades do F.F.P.;
- c) Nomear o Conselho de Administração;
- d) Nomear o director do F.F.P., sob proposta do Conselho de Administração;
- e) Aprovar o regulamento interno de funcionamento do F.F.P.

CAPÍTULO III

Das receitas e encargos do F.F.P.

ARTIGO 5

Receitas

1. Constituem receitas do F.F.P.:

- a) Cinquenta por cento do valor das receitas provenientes da concessão de licenças de pescas;
- b) Um por cento do valor das taxas dos serviços prestados pelos organismos públicos do sector pesqueiro;
- c) Os contravalores em moeda nacional de donativos ou créditos estrangeiros destinados directamente ao sector das pescas, decididos casuisticamente pelo Ministro do Plano e Finanças;
- d) Uma percentagem de lucros resultantes das participações públicas em sociedades pesqueiras, nos termos a estabelecer em conjunto pelo Ministério do Plano e Finanças e pelo Ministério da Agricultura e Pescas;

- e) Os valores provenientes da alienação de bens e produtos da propriedade do F.F.P.;
- f) As receitas resultantes de projectos e programas públicos do sector pesqueiro;
- g) Os valores provenientes de indemnizações, alienação de bens e produtos recebidos a título de pagamento;
- h) Os rendimentos provenientes de empréstimos concedidos ao F.F.P.;
- i) Quaisquer legados, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras especificamente destinados ao F.F.P.;
- j) Quaisquer outros rendimentos ou receitas provenientes da administração do F.F.P.;
- k) Os reembolsos de créditos concedidos pelo F.F.P., bem como os respectivos juros;
- l) Os saldos das contas dos exercícios findos;
- m) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado.

2. As receitas destinadas ao F.F.P. nos termos do presente artigo serão cobradas directamente pelo F.F.P. ou pelos serviços que nos termos legais tiverem tal competência.

3. As receitas arrecadadas ou cobradas pelo F.F.P. serão obrigatoriamente depositadas numa instituição bancária em nome do F.F.P.

4. As receitas das taxas a que se referem os números anteriores deverão ser entregues na Repartição de Finanças da respectiva área fiscal, no mês seguinte ao da sua cobrança, através de guia modelo 11 de operações de tesouraria, cujo levantamento será efectuado por meio de guia modelo 3 de operações de tesouraria.

ARTIGO 6

Encargos

Constituem encargos do F.F.P.:

- a) Os que resultem do cumprimento das finalidades e atribuições que lhe estão confiadas;
- b) As remunerações dos respectivos funcionários e dos membros do Conselho de Administração;
- c) Os decorrentes da contratação de empréstimos internos;
- d) As despesas de funcionamento corrente da actividade do F.F.P.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos de gestão e funcionamento

ARTIGO 7

Enumeração

São órgãos do F.F.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção;
- c) As Delegações Provinciais.

SECÇÃO I

Do Conselho de Administração

ARTIGO 8

Constituição

O F.F.P. é administrado por um Conselho de Administração, composto por sete administradores, nomeados

pelo Ministro da Agricultura e Pescas, com a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas, que será o presidente;
- b) Um representante do Ministério do Plano e Finanças, que será o vice-presidente;
- c) Quatro administradores a designar de entre quadros ou técnicos do Ministério da Agricultura e Pescas ou de órgãos ou organismos dependentes;
- d) Um representante do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental.

ARTIGO 9 Remunerações

Os membros do Conselho de Administração terão direito a uma remuneração a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças.

ARTIGO 10 Competências

1. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Assegurar a administração do F. F. P. e distribuir pelos seus membros a supervisão, orientação, coordenação e dinamização das suas actividades;
- b) Submeter à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas o programa anual de actividades, contendo os orçamentos de receitas e despesas e a lista de programas e acções a serem financiadas pelo F. F. P.;
- c) Apresentar em cada ano ao Ministério da Agricultura e Pescas o balanço previsional do exercício financeiro do ano findo, nos termos e prazos fixados;
- d) Assegurar a arrecadação de forma mais conveniente das receitas destinadas ao F. F. P.;
- e) Aprovar os relatórios anuais de actividades, contas e gerência, grau de execução orçamental e apresentá-los aos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças;
- f) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros do F. F. P. e assegurar o seu cumprimento;
- g) Autorizar a admissão, por contrato ou comissão de serviço, do pessoal administrativo e auxiliar que julgar necessário;
- h) Exercer os demais actos de competência do F.F.P., nos termos da legislação vigente ou destes estatutos;
- i) Apresentar a proposta de regulamento de funcionamento interno do F. F. P. ao Ministro da Agricultura e Pescas para aprovação;
- j) Propor ao Ministério da Agricultura e Pescas a nomeação do director do F. F. P.;
- k) Fixar as remunerações do director do F. F. P. e do pessoal do quadro.

2. O Conselho de Administração poderá delegar o exercício da parte da sua competência em qualquer dos seus administradores, nas condições que entender conveniente, especificando o âmbito e os limites de tal delegação.

ARTIGO 11 Competências do presidente

1. Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração;

- b) Superintender na coordenação e dinamização das actividades do Conselho de Administração;
- c) Convidar entidades colectivas ou individuais a participar nas sessões do Conselho de Administração sempre que a natureza da matéria justificar;
- d) Representar o F. F. P. em juízo e fora dele e assinar em seu nome todos os documentos.

2. O presidente do Conselho de Administração submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura e Pescas todos os actos que, por força da legislação vigente ou em virtude da sua natureza, a isso o obrigue.

3. O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 12

Sessões e deliberações do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que se julgar necessário.

2. As deliberações deverão estar obrigatoriamente transcritas nas actas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes às respectivas sessões.

3. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4. O Conselho de Administração só poderá reunir-se e deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus membros.

5. O director do F. F. P. tomará parte em todas as sessões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

SECÇÃO II Da Direcção

ARTIGO 13

Composição e atribuições

1. Para garantir o exercício da actividade do F. F. P. é criada uma Direcção, dirigida por um director.

2. A estrutura orgânica, quadro, regime de pessoal e regras de funcionamento serão objecto de aprovação pelo Ministro da Agricultura e Pescas, ouvido o Ministério do Plano e Finanças, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 14

Competências

Compete ao director do F. F. P. assegurar a gestão corrente do F. F. P. e, em especial:

- a) Implementar as decisões do Conselho de Administração;
- b) Organizar e secretariar as sessões do Conselho de Administração;
- c) Organizar os processos relativos a investimentos, adiantamentos e outras formas de assistência a prestar pelo F. F. P. e sua apresentação ao Conselho de Administração;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração, os orçamentos e respectivos relatórios de contas e gerência do F. F. P.;
- e) Dirigir e assegurar o regular funcionamento do F. F. P.;
- f) Praticar todos os actos de gestão ordinária corrente necessários ao regular funcionamento do F. F. P.;

- g) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu presidente, dentro dos limites dessa delegação.

SECÇÃO III
Das Delegações Provinciais

ARTIGO 15

Criação e funcionamento

1. Para garantir a execução dos objectivos do Fundo de Fomento Pesqueiro, poderão ser criadas delegações no país.

2. A estrutura orgânica, quadro, regime de pessoal e regras de funcionamento serão objecto de aprovação pelo Conselho de Administração, sob proposta do director.

CAPÍTULO V

Do património, gestão e contas

ARTIGO 16

Património

Constitui património do F.F.P.:

- a) A universalidade dos bens, direitos e obrigações herdadas ou adquiridos no exercício das suas funções;
- b) O passivo resultante de acordos de retrocessão.

ARTIGO 17

Gestão económica e financeira

1. A gestão do F.F.P., será regulada e controlada através de:

- a) Programas anuais e plurianuais de actividades a desenvolver pelo F.F.P., dos quais constarão discriminados os recursos financeiros e as correspondentes utilizações previstas;
- b) Planos de actividades, orçamentos e contas de gerência anuais;
- c) Relatórios trimestrais de gestão;
- d) Relatório anual.

2. O F.F.P. elaborará anualmente um orçamento que será enviado aos Ministérios da Agricultura e Pescas e do Plano e Finanças.

3. Para obrigar o F.F.P. serão sempre necessárias duas assinaturas, sendo obrigatoriamente uma do director.

ARTIGO 18

Contas e fiscalização

1. Ao F.F.P. serão aplicáveis as disposições em vigor relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística das instituições do Estado dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O F.F.P. estará sujeito à fiscalização e auditoria do Ministério do Plano e Finanças.